

ENTREVAZ MESA EM:  
29 OUT 14 27 66 50203

PROJETO DE LEI N. 592, DE 1999

Inclua-se em pauta por CINCO sessões  
04 1 NOVEMBRO 1999.  
Vanderlei Macris - Presidente

**Altera a Lei nº 119, de 29 de junho de 1973 e dá providências correlatas.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01  
RGL. 6851  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 119, de 29 de junho de 1973 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico, neles incluídos a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.”

Artigo 2º - Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei 119, de 29 de junho de 1973, os parágrafos § 5º, § 6º e § 7º, com a seguinte redação:

“§ 5º - Asseguradas, em caráter prioritário, as condições de correta e adequada operação e eficiente administração dos serviços de atendimento sanitário no Estado de São Paulo, a sociedade poderá prestar, no Brasil e no exterior, os serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

§ 6º - A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP poderá participar, desde que autorizada pelo Executivo, em empresas públicas ou sociedades de economia mista nacionais, beneficiando-se dos incentivos fiscais conforme a legislação aplicável, bem como participar de convênios ou de consórcios nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§ 7º - A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP poderá, mediante autorização legislativa, para cada caso, constituir subsidiárias, beneficiando-se dos incentivos fiscais conforme a legislação aplicável, ou, sob a mesma condição e fora do âmbito do Estado, coligar-se ou participar em qualquer empresa privada ligada ao setor de saneamento básico.”

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6851 de 05/11/99  
Autuado com 05 folhas  
Ass. [assinatura]

## JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
RGL. 6851
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP tem condições estruturais de ampliar seu campo de atuação sem detrimento dos bons serviços que vem hoje prestando.

O momento exige das empresas, inclusive das estatais, condições de competir em regime de eficiência. Além do mais, os ganhos de escala contribuem para maior rentabilidade.

Da mesma forma esta lei atenderá a necessidade de se criarem instrumentos para acelerar o alcance de metas do Governo do nosso Estado na área social, fortalecendo a SABESP com a utilização plena das suas potencialidades, inclusive do seu quadro funcional, possibilitando a ampliação da capacidade da captação de recursos.

Conforme entendimento do ilustre Professor de Direito Alaôr Caffé Alves que emitiu inclusive eminente Parecer sobre esta questão a Constituição Paulista não é avessa ao desenvolvimento de atividades fora de seu território, desde que atendidas as condições indispensáveis ao tratamento adequado dos interesses do Estado e de sua comunidade, conforme se depreende da interpretação do artigo 115 "caput" e do parágrafo 2º. da Constituição do nosso Estado de São Paulo.

Não há portanto impedimento na prestação de serviços públicos por parte da SABESP a outros entes políticos administrativos, como já o faz com os Municípios de seu território.

O presente Projeto de Lei vem a atender a todas estas necessidades estando explícito em seu teor que a empresa deverá prestar serviços de saneamento básico, prioritariamente, no território do Estado de São Paulo.

A SABESP encontra-se apta a ampliar também os serviços que executa para incluir no saneamento básico, a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, o que irá beneficiar ao Estado de São Paulo.

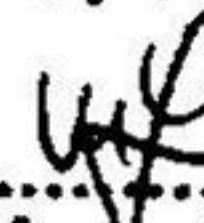
Este Projeto de Lei objetiva manter a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em sua função essencial de zelar pelo saneamento básico do Estado de São Paulo, na qualidade de empresa pública, mas busca também possibilitar que a tecnologia Paulista e Nacional possam ser um negócio do Estado na área do Saneamento, a fim de competir no imenso mercado Latino-Americano de Saneamento Básico e, quiçá, no resto do mundo.

Conseqüentemente, o fortalecimento da SABESP com a utilização plena das suas potencialidades, inclusive do seu quadro funcional, irá beneficiar a empresa e a sociedade, com ganhos de imagem junto a organismos internacionais e ao mercado de capitais, possibilitando a ampliação da capacidade da captação de recursos.

Sala das Sessões, em

  
**Rodolfo Costa e Silva**  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de .....

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC, 4 / 11 / 1999  
  
.....  
Conferente

